



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 633 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007 "INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO, FAVORECIDO E SIMPLIFICADO PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES NO AMBITO MUNICIPAL"

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, no âmbito de dar efetividade aos artigos 170, IX, e 179 da Lei Constituição Federal, bem como os Artigos 42 a 45 e 47 a 49 da Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e ele promulga e sanciona a seguinte,

LEI:

Capitulo I

Dos objetivos e do âmbito de aplicação

Art. 1º - Nas contratações publicas de bens e serviço da Administração Publica Municipal direta ou indireta, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, objetivando:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a ampliação de eficiência das políticas publica voltadas a microempresas e empresas de pequeno porte;

III – o incentivo á inovação tecnológica;

§ 1º - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Publica Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações publicas, as empresas publicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º - As instituições privadas que recebam recursos de convenio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Capitulo II

Das ações municipais de gestão

Art. 2º - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Publica Municipal deverá sempre que possível:

I – instituir ou atualizar cadastro que possa identificar as microempresas e pequenas empresas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação a auferir a participação das mesmas nas compras municipais.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processo produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente;

V – elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Capítulo III
Das regras especiais de habilitação

Art. 3º - Exigir-se-á da microempresa ou da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Publica Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ;

III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e a Municipal, conforme o objeto licitado;

IV – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Publica Municipal.

Art. 4º - Nas licitações da Administração Publica Municipais, as microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. Praso este prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Publica Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do debito, e emissão de eventuais certidões negativas, ou positivas com efeito negativo.

§ 2º - Entende-se o termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior a fase de habilitação, no caso da



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

modalidade de pregão, e, nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§ 3º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Capítulo IV
Do direito de preferência e outros incentivos

Art. 5º - Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§ 3º - Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II – não havendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – na hipótese de empate real dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontre em situação de empate real, será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta,

§ 4º - Na hipótese de não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

§ 6º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Municipal e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 6º - A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º - A exigência de que trata o *caput* deve estar previsto no instrumento convocatório, especificando o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total lícitado.

§ 2º - Fica vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º - As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º - No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo das vigências contratuais, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º.

§ 5º - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º - A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º - Os empenhos e pagamento referentes as parcelas subcontratadas serão destinados diretamente a microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 8º - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

Art. 8º - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º - Nas licitações para aquisição de bens, serviços e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º - Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, localmente, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos e enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 10º - Não se aplica o disposto nos artigos 6º ao 9º quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório.

II – não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no inciso III, deste artigo, considera-se não vantajoso para a Administração Pública Municipal quando tratamento



**ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO**

diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos nos artigos desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referencia.

**Capitulo V
Da capacitação**

Art. 11 - É obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal para aplicação do que dispõe esta Lei.

**Capitulo VI
Do controle**

Art. 12 - A Administração Publica Municipal poderá definir em 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Parágrafo Único – A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Capitulo VII
Das disposições finais**

Art. 13 - Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei complementar nº. 123/06, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como ME e EPP e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei complementar 123, de 2006.

Parágrafo Único – A declaração exigida no *caput* do artigo anterior devesa ser entregue no momento do credenciamento.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Corumbiara-ro, 18 de Dezembro de 2007.

Silvino Alves Boaventura
Prefeito Municipal